



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 311/2026
Data: 23/02/2026 - Horário: 09:21
Administrativo

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2026

Súmula: Altera a redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, de autoria de diversos Vereadores, cujo objeto é alterar as redações dos parágrafos 1º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal para o fim específico de possibilitar a reeleição para o cargo de Presidente da Comissão Executiva deste Poder Legislativo, por uma única vez.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa apenas modificar nossa Lei Orgânica para o fim de possibilitar a reeleição para o cargo de Presidente da Comissão Executiva, por uma única vez.

Atualmente, as redações dos §§ 1º e 3º do artigo 30 estão dispostas da seguinte forma:

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

(...)

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Pelas novas redações pretendidas, os §§ 1º e 3º do artigo 30 ficaram dispostos da seguinte forma:

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, possibilitada a recondução ou reeleição, por uma única vez, para o cargo de Presidente, independentemente da legislatura.

(...)

§ 3º - A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Desta forma, entende este parecerista que a presente medida é assunto “interna corporis”, tendo em vista que o Poder Judiciário já decidiu que existe a possibilidade de uma única reeleição, desde que legalmente prevista, ou seja, compete ao Plenário desta Casa a decisão quanto ao mérito da presente proposição.

Sobre o tema, o STF manifestou-se no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, **e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora**, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524**, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021).

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Município, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo de uma Comissão Especial, nos termos do artigo 167 e 170 de nosso Regimento Interno que assim prescreve:

Art. 167 - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 168 - Publicada a proposta nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, será constituída Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que depois da instrução do processado pelo órgão de assessoramento do Poder Legislativo, sobre ela exarará parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 1º - Cabe à Comissão Especial a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão Especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 61 deste Regimento Interno; concluindo a Comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompese o prazo do “caput” deste artigo, até decisão final.

Art. 169 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer.

Art. 170 - Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Parágrafo Único - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da Sessão; se ninguém for indicado,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

poderá usar da palavra para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o artigo 25, § 7º deste Regimento Interno.

Diante disso, após a publicação da proposta e a formação da referida Comissão Especial e a consequente emissão dos pareceres na forma regimental a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), com quorum para deliberação e votação qualificado, conforme estabelece o § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, **em ambos**, **dois terços dos votos dos membros da Câmara**

O Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito (art. 130, § 2º, II da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em quatro páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 20 de fevereiro de 2026.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
gov.br JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 20/02/2026 16:11:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>